

VOTO Nº 87/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo alvo de revisão nº: 25758.793134/2008-55 (DATAVISA)

Processo nº: 25351.930321/2021-14 (SEI)

Expediente do recurso nº:

Empresa: Estação Hidroviária do Amazonas S/A

CNPJ nº: 04.487.762/0001-15

EMENTA: Analisa solicitação de revisão de ato interposta pela Estação Hidroviária do Amazonas S/A. em face da decisão exarada pela Diretoria Colegiada - Dicol na Reunião Ordinária Pública – ROP 10/2020, realizada no dia 26/07/2020, que decidiu, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO** por ilegitimidade, mantendo-se inalterada a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 4.000, 00(quatro mil reais). **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** do pedido de revisão de ato.

Relatora: **Cristiane Rose Jourdan Gomes**

1. DO RELATÓRIO

Na data de 10/09/2008, a recorrente foi autuada por não cumprir as Notificações nº 123, itens 04, 06 e 07, lavrada em 25/08/2008, e nº 146, lavrada em 03/09/2008, em violação ao artigo 105, inciso II, da Resolução-RDC nº 217/2001, e ao artigo 4º da Resolução-RDC nº 56/2008, *in verbis*:

Resolução-RDC nº 217/2001:

TÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 105. As Administrações de Portos de Controle Sanitário, além das obrigações já previstas neste Regulamento, são responsáveis, ainda, pelas seguintes obrigações: [...]

II - manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de criadouros de larvas de insetos e insetos adultos, roedores e quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livres de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva;

Resolução-RDC nº 56/2008:

SEÇÃO II

Das Obrigações

Art. 4º As empresas administradoras e seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no Art. 3º deste regulamento deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previstas neste Regulamento.

Às fls. 03-04, manifestação do Servidor Autuante pela manutenção do AIS, a qual descreveu os fatos ocorridos durante a fiscalização na área de estacionamento do Porto de Manaus, realizada em 10/09/2008.

À fl. 05, Termo de Inspeção nº 2030040 – 148/A, de 25/08/2008.

À fl. 06, Termo de Inspeção nº 2030040 – 148/B, de 25/08/2008.

À fl. 07, Notificação nº 2030040 – 123, que determinou (1) a coleta dos resíduos armazenados nos depósitos (contêineres); (2) a coleta de resíduos sólidos na oficina de empilhadeiras; (3) a limpeza imediata da área reservada à OGMO; (4) a retirada de acúmulo de entulhos de ferragens do Armazém 15; (5) a drenagem da água empoçada no túnel de acesso aos contêineres e trânsito de carga e descarga; (6) a limpeza geral do banheiro próximo ao Armazém 20-E; (7) o recolhimento do lixo jogado nos vasos de plantas, lixeiras e fora deles na área de trânsito de pedestres; e (8) a realização de reparos e retirada de entulhos do local onde funcionava o comércio de alimentos na área de embarque/desembarque de cargas e passageiros.

À fl. 08, Termo de Inspeção nº 2030040 – 153, de 03/09/2008.

À fl. 09, Notificação nº 2030040 – 146, de 03/09/2008, que determinou a instalação de contêiner na via de acesso dos escritórios de operação do Porto de Manaus, haja vista que ela se encontrava com grande quantidade de entulho.

À fl. 10, Termo de Inspeção nº 2030040 – 157, de 10/09/2008.

À fl. 11, avaliação do risco sanitário.

À fl. 12, Despacho nº 17/2008-PPMANAUS/CVSPAF/AM.

À fl. 13, Mem. 207/2008-CVPAF/AM/ANVISA à GGPAF.

À fl. 14, certidão de antecedentes atestando a primariedade da recorrente quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

À fl. 15, extrato do datavisa atestando o enquadramento da recorrente como Empresa de Pequeno Porte.

Às fls. 16-17, em 30/08/2011 tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou à recorrente penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À fl. 18, Ofício AIS nº 4.207/11-GGPAF/DIAGE/ANVISA, que cientificou a recorrente sobre os termos da decisão inicial.

À fl. 28, Despacho nº 799/2011-CT/PROCR/ANVISA à GGPAF.

À fl. 30, Memorando nº 14/2011-PPMANAUS/CVSPAF/AM à CVSPAF/AM. Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso administrativo sanitário, em 13/10/2011, acostado às fls. 31-40.

À fl. 42, Mem. 365/2013-CCASA/GGPAF/ANVISA à COREP.

À fl. 46, Despacho nº 286/2014-COREP/SUPAF/ANVISA à CAJIS/SUPAF.

Às fls. 47-49, em 27/07/2016 em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e não acolheu as razões oferecidas, opinando por manter a penalidade aplicada.

À fl. 50, Despacho nº 610/2016-CAJIS/DIMON/ANVISA à CORIF.

Às fls. 52-55, em 01/02/2019, Voto nº 706/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada.

À fl. 56, Ata de Reunião da 21ª Sessão de Julgamento Ordinária da GGREC.

À fl. 57, Aresto nº 1.297, de 20/08/2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 161, de 21/08/2019, Seção 1, página 64.

À fl. 63, em 28/08/2019 foi encaminhado Ofício nº 3-157/2019-CADIS/GGGFA/ANVISA, o qual comunicou à recorrente a decisão da GGREC.

Às fls. 93-100, tem-se o recurso administrativo interposto pela recorrente contra a decisão de segunda instância, em 30/09/2019.

Em 26 de junho de 2020, o recurso foi pautado na Reunião Pública Ordinária - ROP 10/2020, que decidiu, por NÃO CONHECER DO RECURSO por ilegitimidade, mantendo-se a penalidade de multa, nos termos do Voto nº 51/2020/DIRE1/Anvisa.

Aresto nº 1.375, de 02/07/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 126, de 03/07/2020, Seção 1, página 99.

Em 16/08/2021 foi encaminhado Ofício PAS nº 4-082/2021 — GEGAR/GGGAF/ANVISA comunicando ao representante legal da empresa.

Em face ao pedido de revisão de ato, o processo foi sorteado para relatoria desta Terceira Diretoria, em 17/11/21 (1673789).

É o relatório.

2. DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

Em apertada síntese, o requerente alega: i) revisão do Processo Administrativo Sanitário nº 25758.793134/2008-55 para fins de se reconhecer a incidência da prescrição intercorrente; ii) declaração de nulidade do Processo Administrativo Sanitário nº 25758.793134/2008-55 por patente violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo e da eficiência administrativa; e iii) não disponibilização de cópia integral do Processo Administrativo Sanitário e do cerceamento de defesa.

3. DA ANÁLISE

De acordo com o Parecer n. 00069/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU emitido pela Procuradoria da Anvisa, entende-se que o instituto do pedido de revisão é um meio de impugnação autônomo, próprio do processo administrativo sancionador, no intuito de rever a aplicação de penalidade administrativa culminada, cujos pressupostos são coexistência de processo sancionador encerrado na esfera administrativa, surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes e a aptidão dos fatos novos ou circunstâncias relevantes de justificar a inadequação da sanção aplicada.

O pedido de revisão é improcedente conforme análise a seguir.

A tese defendida pelo requerente não merece prosperar. Senão vejamos.

Da análise dos autos do processo, cumpre registrar que não houve incidência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, porquanto, entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, vários atos da Administração interromperam o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), vejamos alguns exemplos:

• 15 de setembro de 2008 — Lavratura do Auto de Infração Sanitária nº 17/2008 (fls. 02)

• 30 de agosto de 2011— Ofício AIS nº 4.207/11-GGPAF/DIAGE/ANVISA/MS (fls. 18)

• 26 de julho de 2013 — Memorando nº 365/2013 — CCASA/GGPAF/ANVISA-MS de encaminhamento (fls. 42)

• 16 de junho de 2014 — Despacho nº 344/2014 — CCASA/GGPAF/ANVISA de encaminhamento (fls. 43)

• 27 de julho de 2016 — Decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa de não reconsideração em face do recurso administrativo (fls. 47-49)

• 01 de fevereiro de 2019 — Voto nº 706/2019 — CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA (fls. 52-55)

• 14 de agosto de 2019 — 21ª Sessão de Julgamento Ordinária da Gerência-Geral de Recursos - GGREG (fls. 56)

• 30 de setembro de 2019 — Recurso Administrativo da Autuada junto à Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias — CADIS

• 26 de junho de 2020 — Reunião Ordinária Pública — ROP 10/2020 de julgamento da Diretoria Colegiada — DICOL

• 16 de agosto de 2021 — Ofício PAS nº 4-082/2021 — GEGAR/GGGAF/ANVISA ao representante legal da empresa para fins de ciência.

Anota-se que o art. 2º da Lei 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal):

- I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado;
- II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível;
- IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Ainda, registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, “a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo sanitário, trago à baila o

posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

[...] pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulsione com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros.

Por fim, na fase recursal, registra-se que a Procuradoria Federal também já assentou que:

[...] que qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora a quo e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade ad quem, impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU)

Quanto à alegação da recorrente de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da não anexação do Voto nº 51/2020/DIRE1/ANVISA junto ao Ofício PAS nº 4-082/2021 — GEGAR/GGGAF/ANVISA, justificando que não teve acesso aos fundamentos da decisão colegiada, tal alegação não encontra sustentação, uma vez que os votos da Dicol estão disponibilizados, em transparência ativa, na página eletrônica da Anvisa, e podem ser acessados pelo endereço <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria/processos>

Adicionalmente, a recorrente se utiliza da mesma alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da não disponibilização da cópia do processo em questão, no entanto, verificou-se, após consulta aos autos do processo, que a empresa teve resguardado seu direito e teve acesso à motivação da sua autuação, haja vista que teve ciência aos documentos do processo que geraram o AIS e “deu ciência” nas Notificações, Auto de infração e Decisão de autuação.

Não obstante, em 11/09/2019 a recorrente obteve acesso à cópia integral do presente PAS, consoante Recibo de Entrega de Cópia de Documentos à fl. 65.

Desta forma, sendo suficiente para garantir a formalização da relação processual e oportunizar à recorrente o exercício de seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda assim, a Recorrente insiste na alegação de violação aos direitos de contraditório e ampla defesa, não questionando em momento algum o mérito da autuação.

O descumprimento das Notificações nº 123 (itens 04, 06 e 07) e 146 foi identificado durante reinspeção das áreas, conduzida em 10/09/2008, o que também foi cientificado à recorrente, conforme assinatura no Termo de Inspeção nº 157 (fl. 10).

Dito isso, tem-se por comprovada a materialidade da infração sanitária e a caracterização do risco sanitário da infração, conforme o artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/1977, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de

venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Adicionalmente, o Capítulo XV da Lei n. 9784/99, que se refere ao recurso administrativo, também trata da revisão, dispõe o seguinte:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstância relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Por fim, um dos requisitos essenciais necessários à revisão de ato é o surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada. Ao se analisar o pedido de revisão, constata-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou circunstância relevante que altere o conteúdo descrito no auto de infração, nem tampouco justifique inadequação da sanção imposta.

4. DO VOTO

Diante dos fatos expostos, e considerando o exaurimento da via administrativa e a impossibilidade de reanálise do pedido, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** do pedido de revisão de ato apresentado pela Estação Hidroviária do Amazonas S/A, que solicitou a revisão da decisão proferida pela Diretoria Colegiada (Dicol) na Reunião Ordinária Pública – ROP 10/2020, realizada no dia 26/07/2020.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 23/03/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1804853** e o código CRC **831DB35C**.